



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

**CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO POPULAR (66)**

**PROCESSO: 0815821-23.2021.8.10.0001**

**AUTOR: DIEGO FELIPE CHAVES COSTA, MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**

**Advogado do AUTOR DIEGO FELIPE CHAVES COSTA: DIEGO FELIPE CHAVES COSTA – OAB/MA 20.044**

**RÉUS: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A e EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

**Advogado da RÉ EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO – OAB/CE 23.495-A**

**Advogadas da RÉ EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.: ANA PAULA BARBOSA PEREIRA – MA 15.140 e LUANA OLIVEIRA VIEIRA – OAB/MA 8.437-A.**

## **SENTENÇA**

**Ementa:** DIREITO CIVIL, URBANÍSTICO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ACESSIBILIDADE EM CALÇADAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADEQUAÇÃO VOLUNTÁRIA DO PASSEIO PÚBLICO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. POSTE DE ENERGIA EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS TÉCNICAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EM FACE DA CONCESSIONÁRIA. BARREIRAS ARQUITETÔNICAS PROLONGADAS. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO EM FACE DA FARMÁCIA RÉ.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Ação popular ajuizada por cidadão em face de farmácia e de concessionária de energia elétrica, com pedido de obrigação de fazer (adequação de passeio público e reposicionamento de poste) e pagamento de indenização por danos morais coletivos, sob o fundamento de violação das normas de acessibilidade e limitação ao direito de locomoção de pedestres, idosos e pessoas com deficiência.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o cumprimento voluntário da adequação estrutural pela

farmácia ré no curso do processo enseja a perda superveniente do interesse de agir quanto à obrigação de fazer; (ii) saber se o poste de energia elétrica obstrui irregularmente o passeio público de responsabilidade da concessionária; e (iii) saber se a privação prolongada do direito de acessibilidade na via pública configura dano moral coletivo.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A reforma completa e a adequação do local às normas de acessibilidade realizadas voluntariamente pela farmácia no curso do processo, atestadas por relatórios de evidências e fotografias, caracterizam a satisfação da pretensão autoral e impõem o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual quanto ao pleito cominatório (CPC, art. 485, VI).

4. O relatório técnico de fiscalização do órgão municipal atestou que o poste de eletricidade da concessionária está instalado adequadamente na faixa de serviço da calçada, em estrita conformidade com a NBR 9050/2020. A ausência de violação normativa ou denexo causal justifica a rejeição dos pedidos em face da concessionária de energia.

5. A manutenção prolongada de severas barreiras arquitetônicas no passeio público ofende diretamente o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e suprime o direito fundamental de ir e vir de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, transbordando o mero aborrecimento individual. Configuração de dano moral coletivo *in re ipsa*, decorrente de lesão a valores essenciais e difusos da sociedade, não afastado pela posterior adequação do espaço. Indenização fixada sob os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Processo extinto sem resolução do mérito quanto à obrigação de fazer imposta à farmácia. Pedido de indenização julgado procedente para condenar a farmácia ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de danos morais coletivos. Pedidos rejeitados em face da concessionária de energia elétrica.

*Tese de julgamento:* "A manutenção prolongada de graves barreiras arquitetônicas em passeio público, impedindo a livre circulação e a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, configura dano moral coletivo *in re ipsa*, por ofensa a valores e direitos fundamentais da sociedade tutelados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, § 2º, 485, VI, e 487, I; Lei nº 13.146/2015. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 1.846.075/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma.

## **1. RELATÓRIO**

Diego Felipe Chaves Costa, atuando em causa própria na condição de cidadão, ajuizou ação popular com pedido de obrigação de fazer em face de

Empreendimentos Pague Menos S/A e Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A.

Alegou, em síntese, que o passeio público e as áreas externas da farmácia ré, localizada na Avenida Daniel de La Touche, número 2102, Cohama, apresentavam graves barreiras arquitetônicas que violavam as regras e os padrões de acessibilidade.

Afirmou que as irregularidades na calçada impediam o livre trânsito de pedestres, idosos e pessoas com deficiência, violando o direito fundamental de locomoção.

Requereu a adequação das calçadas, o reposicionamento do poste de energia e o pagamento de indenização por danos morais coletivos e ambientais de R\$ 100.000,00.

Posteriormente, o autor apresentou emenda à inicial para corrigir erro material na indicação do nome da farmácia ré nos pedidos finais (ID 44798338).

O Município de São Luís requereu a sua migração para o polo ativo da demanda. Sustentou que a obrigação de construir e conservar calçadas é dos proprietários particulares e que a sua responsabilidade limita-se à fiscalização administrativa, pleito que foi deferido por este Juízo (ID 49949004).

A ré Empreendimentos Pague Menos S/A apresentou contestação arguindo preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva e perda superveniente do objeto, afirmando que realizou obras de manutenção no calçamento.

No mérito, sustentou que o imóvel foi adequado às regras técnicas e que não houve ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público. Defendeu a impossibilidade de condenação por danos morais coletivos e a não fixação de honorários advocatícios (ID 49775555).

A ré Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A. também apresentou defesa. Suscitou preliminares de falta de interesse de agir, inadequação da via eleita e inépcia da inicial.

No mérito, alegou que o poste de energia elétrica de sua propriedade foi instalado em estrita conformidade com as normas técnicas, não gerando prejuízo ao trânsito de pedestres. Afirmou a ausência de responsabilidade civil e de nexo causal com os danos alegados (ID 49519573).

O autor ofereceu réplica rebatendo todas as preliminares e defendendo o julgamento antecipado (ID 52605736).

O Ministério Público estadual ofereceu parecer preliminar opinando pela extinção do processo por inadequação da via eleita e litispendência com ações civis públicas anteriores (ID 56419433).

Em decisão de saneamento (ID 76624186), este Juízo rejeitou todas as preliminares e a alegação de litispendência, delimitou as questões controvertidas e inverteu o ônus da prova. Na oportunidade, determinou que o órgão municipal de fiscalização realizasse vistoria técnica detalhada na calçada.

Após dificuldades administrativas para a realização da diligência, o órgão de fiscalização urbana do Município apresentou relatório técnico de fiscalização (ID 160013511), acompanhado de notificação (ID 33760/2024) e auto de infração (ID 11082/2025).

O documento atestou que o poste de energia da concessionária ré estava posicionado de forma adequada na faixa de serviço da calçada, cumprindo as normas aplicáveis. Contudo, confirmou a persistência de diversas inadequações físicas na calçada de responsabilidade da farmácia ré, incluindo a invasão do passeio público pela área de manobra do estacionamento de veículos.

O Juízo deferiu a produção de prova pericial e nomeou perita (ID 101503368), cujos honorários foram aceitos pela farmácia ré (ID 125494517).

Entretanto, em audiência de conciliação posterior, a tentativa de acordo restou frustrada e as partes informaram não ter outras provas a produzir, abrindo-se prazo para alegações finais (ID 127326694).

A ré Pague Menos apresentou alegações finais informando que realizou a reforma completa e a adequação integral do estacionamento e da calçada às

normas de acessibilidade entre os dias 23 de janeiro de 2026 e 10 de fevereiro de 2026 (ID 173939335). Juntou o cronograma e o relatório técnico de evidências de manutenção comprovando a conclusão das obras (ID 173939340). Pediu a extinção do processo sem condenação por danos morais coletivos.

A ré Equatorial apresentou alegações finais reiterando a regularidade de sua conduta e pedindo a improcedência (ID 174871095). O Ministério Público apresentou parecer final opinando pela extinção da obrigação de fazer diante da perda do objeto e pela verificação das demais responsabilidades em sentença (ID 181262583). Os autos vieram conclusos para julgamento (ID 181267517).

É o relatório. Decido.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A controvérsia inicial girava em torno da suposta inadequação da calçada e da área de recuo do estabelecimento comercial da Empreendimentos Pague Menos S/A às normas de acessibilidade (NBR 9050 e NBR 16537).

Ocorre que, no curso do processo, a ré Pague Menos peticionou informando o reconhecimento das inconformidades apontadas pela fiscalização municipal e, em seguida, carreou aos autos o seu "Relatório de Evidências de Manutenção" (ID 173939340).

Os documentos e fotografias demonstram, de forma inequívoca, a completa reforma do local em fevereiro de 2026, com a demolição do piso comprometido, instalação de piso tátil direcional e de alerta, além da demarcação correta das vagas para pessoas com deficiência e idosos.

A satisfação voluntária da pretensão no curso do processo afasta a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional quanto à obrigação de fazer. Caracteriza-se, portanto, a perda superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito neste particular, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### **Da Improcedência dos Pedidos em face da Equatorial Maranhão**

O autor popular postulou a condenação da Equatorial ao reposicionamento

de um poste de eletricidade, sob o argumento de que este representava um obstáculo à circulação de pedestres.

Entretanto, a prova técnica produzida por órgão imparcial desconstituiu a alegação autoral. O Relatório de Fiscalização da Blitz Urbana/SEMURH (ID 160013511) foi categórico ao atestar a regularidade do equipamento urbano. A autoridade municipal concluiu expressamente que: "*No que se refere ao poste de eletricidade, verificou-se que sua posição encontra-se adequada, instalado na faixa de serviço da calçada, em conformidade com o item 6.12.3, alínea 'a', da NBR 9050/2020*" e que "*Esse posicionamento assegura que o equipamento não interfira na faixa livre destinada à circulação de pedestres*" (pág. 9 do referido laudo).

Não havendo violação às normas técnicas ou legais por parte da concessionária, inexistente ato ilícito ou dano imputável à Equatorial Maranhão, impondo-se a rejeição de todos os pedidos formulados em face desta ré.

### **Do Dano Moral Coletivo**

Quanto ao dano moral coletivo, na presente demanda restou comprovada a ocorrência de uma conduta que afronta o ordenamento jurídico, com acentuada relevância social, transbordando os limites da tolerabilidade individual.

Embora a adequação estrutural tenha sido realizada no ano de 2026, é incontroverso que o estabelecimento operou por anos (desde o ajuizamento da ação em 2021) com severas barreiras arquitetônicas. As fiscalizações realizadas em 2024 e 2025 pela Blitz Urbana flagraram piso tátil instalado na sarjeta, ausência de contraste, rebaixamentos fora de norma e veículos invadindo a calçada livre.

A supressão do direito de ir e vir de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida por período prolongado transborda o mero aborrecimento individual, ofendendo valores fundamentais e difusos da sociedade, protegidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). A conduta omissiva prolongada da Pague Menos gerou dano moral coletivo configurado *in re ipsa*.

Com efeito, as calçadas, como parte do sistema de mobilidade urbana, desempenham uma função social de extrema relevância. Embora muitas vezes

negligenciadas, são espaços democráticos essenciais para os pedestres em um sistema viário que prioriza o trânsito de automóveis.

Em voto proferido no REsp nº 1.846.075/DF, o Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, ressaltou a importância das calçadas, asseverando que elas integram o mínimo existencial de espaço público dos pedestres. Em razão da pertinência com o caso, transcrevo trecho da ementa do referido julgado:

Em cidades tomadas por veículos automotores, a maior parte deles a serviço de minoria privilegiada, calçadas integram o mínimo existencial de espaço público dos pedestres, a maioria da população. Na qualidade de genuínas artérias de circulação dos que precisam ou preferem caminhar, constituem expressão cotidiana do direito de locomoção. **No Estado Social de Direito, o ato de se deslocar a pé em segurança e com conforto qualifica-se como direito de todos, com atenção redobrada para a acessibilidade dos mais vulneráveis, aí incluídos idosos, crianças e pessoas com deficiência.**

A conduta da ré violou, portanto, valores jurídicos fundamentais da comunidade, comprometendo a acessibilidade e a segurança dos pedestres, que são obrigados, diante da inexistência de condições adequadas nas calçadas, a disputar espaço com automóveis na via pública.

Portanto, não há como afastar a ocorrência de dano moral coletivo. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor ou sofrimento individual, configurando-se pela lesão a valores essenciais da sociedade.

O valor da indenização não pode ser insignificante, sob pena de não atingir seu propósito educativo, mas também não deve ser desproporcional.

Dito isto, considerando a gravidade da lesão, o tempo de duração da irregularidade e a capacidade econômica da ré, mas ponderando a sua postura colaborativa final para a mitigação do dano ao adequar o local, fixo a indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pautando-me pelos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de obrigação de fazer (adequação arquitetônica) imposta à ré Empreendimentos Pague Menos S/A, em razão da perda superveniente do interesse processual.

ACOLHO o pedido de indenização, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR a ré Empreendimentos Pague Menos S/A ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo valor deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos (FEPDD).

REJEITO os pedidos formulados em face da Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S/A, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, haja vista a atestada regularidade técnica de suas instalações no local, nos termos da fundamentação supra.

Pelo princípio da causalidade, condeno a ré Empreendimentos Pague Menos S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Sem custas para a Equatorial Maranhão e para o Município de São Luís.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Estadual.

São Luís, datado eletronicamente.

**Dr. Douglas de Melo Martins**

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís